



**2916 de 09 de março de 2012.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE  
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O VICE-PREFEITO**, no exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Serafina Corrêa.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;]
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**2916 de 09 de março de 2012.**

Administração Municipal, ou em outro Município;

VII – despesa miúda e de pronto pagamento;

**Parágrafo único.** Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 4.º** O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 02 (duas) vezes o valor de referência municipal, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

**Art. 5.º** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

**Art. 6.º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores de Serviço, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

**Art. 7.º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**2916 de 09 de março de 2012.**

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3.º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

**Art. 8.º** É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

**Art. 9.º** É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 10.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5.º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 11.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

**Art. 12.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 13.** Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**2916 de 09 de março de 2012.**

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 14.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização

monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei sempre que houver necessidade.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de março de 2012.

Flávio José Breda,  
**Vice- Prefeito, no exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_